



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|              |               |
|--------------|---------------|
| 2.<br>C<br>C | De 06/08/1996 |
|              | Rubrica       |

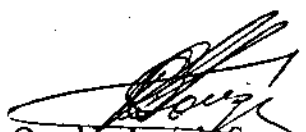
Processo nº : 10980.011744/91-91  
Sessão de : 26 de abril de 1995  
Acórdão nº : 203-02.135  
Recurso nº : 95.038  
Recorrente : INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.  
Recorrida : DRF em Joinville-SC

**ITR - Recurso versando sobre matéria estranha aos fundamentos da decisão recorrida, dele não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não versar sobre a matéria discutida na decisão.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10980.011744/91-91  
Acórdão nº : 203-02.135  
Recurso nº : 95.038  
Recorrente : INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 06), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/89 e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado "sem denominação", situado no Município de Guaratuba/PR, com área total de 2.867,7 ha.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 13/18), alegando em síntese:

a) a notificação é injustificável e ilegal uma vez que tanto a posse como o domínio das glebas acham-se "sub judice";

b) o Estado do Paraná promoveu Ação Discriminatória, julgada procedente, sob o fundamento de tratarem-se de terras devolutas e que a Polícia do Paraná impede o exercício do domínio e posse das terras, dessa forma, deixando de existir o fato gerador do tributo, não podendo a interessada figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

c) informa o nome dos antecessores do imóvel e que os mesmos ao tomarem conhecimento da Ação Discriminatória proposta pelo Estado do Paraná e pelo ITC, ingressaram com petição, objetivando salvaguardar seus direitos.

d) solicita o cancelamento da notificação de lançamento.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, por ter sido ele efetuado em conformidade com a legislação vigente.

O processo foi encaminhado pela DRF - Joinville/SC e não consta comprovante de pagamento e nem recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011744/91-91

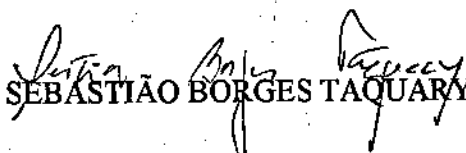
Acórdão nº : 203-02.135

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A peça de fls. 78 não é recurso voluntário, porque não aceita os fundamentos da decisão singular; apenas requer redução da exigência, sem trazer qualquer prova ou argumentos capazes de infirmar a exigência fiscal em comento.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY